

PARECER 715/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0111/2001.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que objetiva proibir a colocação de pedras, trilhos, ferroviários e canos usados como proteção nas portas de residências e lojas situadas em esquinas perigosas no Município de São Paulo, determinando sua substituição pelos guard rails normais utilizados nas marginais e avenidas.

Os materiais proibidos deverão ser retirados ou substituídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência da lei, o que deverá ser feito através de pedido encaminhado à Administração Regional, que o encaminhará a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que efetuará o devido estudo sobre a necessidade da sua retirada ou substituição, e estabelece a devida multa em UFIRs.

Justifica a necessidade de diminuir os riscos aos motoristas decorrentes desses protetores tradicionais, os quais ainda atrapalham os pedestres, e para proteção do patrimônio particular deve-se colocar guard rails que sigam as normas técnicas como as defensas de concreto utilizadas nas marginais e avenidas.

Para evitar a contradição do caput do artigo 2º com seu parágrafo único, e aplicação da multa indevidamente, e mesmo o conflito com o artigo 1º, apresentamos substitutivo para melhor adequação às normas de elaboração legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0111/2001.

Dispõe sobre a proibição de colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como protetores defronte as residências e lojas situadas em esquinas perigosas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como protetores defronte as residências e lojas situadas em esquinas perigosas.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos desta lei, esquina perigosa aquela que coloque em risco o imóvel passível de colisão, em decorrência de vias em declive com ângulo irregular para conversão, ou com curvas perigosas, ou de vias com grande fluxo de trânsito que permitam conversões em velocidade incompatível.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis que utilizam os protetores mencionados no artigo 1º deverão solicitar à Administração Regional competente, laudo e estudo da Companhia de Engenharia de Trânsito - CET, que concluirá sobre a necessidade de sua retirada ou substituição.

Art. 3º - Os materiais usados como proteção deverão ser retirados ou substituídos por defensas de concreto ou guard rails, seguindo as normas técnicas vigentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o laudo emitido pela CET.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/06/02.

Roger Lin - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Devanir Ribeiro
Dalton Silvano do Amaral
Dr. Farhat
Humberto Martins
Toninho Campanha